

15 POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

15.1 Introdução

Lavagem de dinheiro é o ato de ocultar a verdadeira origem e titularidade dos frutos de atividade criminal internacionalmente reconhecida, tais como, crime organizado, tráfico de drogas ou terrorismo, de modo que os fundos aparentam vir de fontes legítimas. As pessoas que lavam dinheiro operam em todo o mundo e os fundos podem ser lavados através de muitos tipos diferentes de instituições financeiras, tais como, bancos, bancos de investimento e empresas de corretagem, e através de uma variedade de métodos, tais como, realização de múltiplos pequenos depósitos para evitar limites de relato (estruturação), movimentação de fundos através de entidades comerciais legítimas e estabelecimento de relações que ocultem a verdadeira relação ou fonte dos fundos.

Em conformidade com as regras estabelecidas pelo Departamento de Tesouraria dos Estados Unidos, Gabinete de Controle de Ativos Estrangeiros (“**OFAC**”) e a Lei Federal Brasileira 9.613, datada de 3 de março de 1998, conforme alterada (“**Lei 9.613/98**”), e em conformidade com a Circular 3.461, datada de 24 de setembro de 2009, conforme alterada, e Carta Circular 3.542, datada de 12 de março de 2012, ambas elaboradas pelo Banco Central do Brasil, bem como a Instrução CVM 301, a Empresa e seus Colaboradores são proibidos de contratar ou prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários para quaisquer indivíduos, entidades, embarcações e países constantes na lista OFAC de Cidadãos Especialmente Designados, Pessoas Bloqueadas ou Lista de Países Sancionados (“**Lista SDN**”) ou de outro modo identificados com relação a outros programas de sanções econômicas que o OFAC está encarregado de exercer. Diversos governos estrangeiros também proíbem a contratação ou fornecimento de benefícios financeiros ou serviços para indivíduos e entidades constantes na Lista SDN. Além disso, alertar uma pessoa que a polícia ou uma autoridade relevante está investigando ou planejando investigar um crime de lavagem de dinheiro ou atividades terroristas de financiamento é absolutamente proibido. Um Colaborador deve entrar em contato direta e tempestivamente com a Diretora de *Compliance* se suspeitar que um Investidor tenha praticado lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo ou caso verifique qualquer indício de lavagem de dinheiro nos investimentos efetuados pelos Veículos de Investimento.

15.2 Política Anti-Lavagem de Dinheiro

É política da Empresa buscar impedir, detectar e relatar qualquer incidente ou indício de possível lavagem de dinheiro. Para auxiliar nesse esforço, os Veículos de Investimento da Empresa possuem contratos com seus administradores e distribuidores que obrigam tais prestadores de serviços a realizar verificações iniciais sobre os investidores em potencial, antes deles investirem nos Veículos de Investimento geridos pela Empresa (incluindo, dentre outras medidas, por meio da devida identificação de clientes e manutenção de registros atualizados em conformidade com o Anexo I da Instrução CVM 301), sendo a plena satisfação destas verificações iniciais uma condição precedente e necessária para que o investimento seja aceito.

A M Square Brasil reconhece que é crime envolver-se em transações financeiras que envolvam lavagem de dinheiro, tanto sob a ótica da origem dos recursos investidos nos Veículos de Investimento sob sua gestão (passivo), quanto sob a ótica dos investimentos efetuados por tais Veículos de Investimento junto a contrapartes (ativo), sendo o “conhecimento efetivo” o padrão de conhecimento exigido. Dessa forma, será considerado que a Empresa detinha conhecimento da atividade ilícita caso ignore indícios que indicam ilegalidade ou não seja ativamente diligente em detectar tais indícios.

A Empresa deve comunicar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, dentro de um prazo máximo de 24 horas da ocorrência de quaisquer transações, ou propostas de transação, que possam constituir indicações de crimes referentes à “lavagem” ou ocultação de ativos, direitos e objetos de valor derivados de infrações penais, nos termos da Lei 9.613/98, incluindo terrorismo ou seu financiamento, ou relacionados a eles. Adicionalmente, nos termos da Instrução CVM 534, a M Square Brasil deve fornecer à CVM uma declaração

anual negativa atestando que não houve transações ou propostas de transações durante o ano anterior passíveis de comunicação, com base na Lei 9.613/98 e regulamentação aplicável, se este for o caso.

15.3 Rotinas de Fiscalização e Monitoramento de Contrapartes

15.3.1. Monitoramento de Clientes dos Veículos de Investimento (Passivo)

Sob a ótica de monitoramento dos seus Investidores, a Empresa envidará seus melhores esforços para manter com os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento os contratos que garantam que as referidas instituições tomem medidas e precauções para corretamente identificar os Investidores e a origem de seus recursos.

Assim, os contratos celebrados entre a Empresa e referidos administradores e distribuidores deverão contemplar obrigações que lhes exijam (i) efetuar a devida identificação de clientes mediante preenchimento de cadastros completos e procedimentos que garantam a manutenção de tais cadastros devidamente atualizados, (ii) adotar rotinas e processos que lhes permitam possuir o necessário conhecimento dos Investidores (KYC), evitando-se o uso da conta por terceiros e identificando-se os beneficiários finais das operações, e (iii) a aplicação de metodologias e sistemas que confrontem as informações cadastrais com as movimentações praticadas por referidos Investidores com vistas a detectar quaisquer indícios de lavagem de dinheiro. A aceitação de novos Investidores e o monitoramento de transações praticadas pelos Investidores deverão estar amparados em critérios que levem em conta a localização geográfica do Investidor, o tipo de atividade/profissão do cliente em questão e os produtos por estes escolhidos para investimento.

Neste sentido, os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento devem, dentre outras obrigações: (i) adotar regras contínuas, procedimentos e controles internos para confirmar as informações de registro dos Investidores, mantendo tais registros devidamente atualizados; (ii) monitorar as transações realizadas pelos Investidores com a finalidade de evitar o uso da conta por terceiros; (iii) identificar os beneficiários finais das operações (adotando políticas de KYC); (iv) identificar as pessoas consideradas politicamente expostas¹ (“PEPs”), mantendo regras, procedimentos e controles internos que identifiquem Investidores que se tornem PEPs e a fonte dos fundos envolvidos nas transações de Investidores e beneficiários identificados como PEPs; (v) supervisionar rigorosamente a relação comercial mantida com as PEPs, dedicando especial atenção às propostas de iniciação de relação e as operações executadas com PEPs; e (vi) supervisionar rigorosamente as operações com Investidores estrangeiros, especialmente quando organizados sob a forma de *trusts* ou sociedades com títulos ao portador, bem como operações com Investidores de *private banking*.

Os administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento, conforme o caso, devem dedicar especial atenção a algumas categorias de operações, tais como operações cujos valores sejam inadequados com a ocupação profissional, os ganhos e/ou situação financeira do Investidor, operações que representem uma

¹ Para os fins da Instrução CVM 301, uma PEP é uma pessoa que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 anos, posições públicas relevantes, trabalhos ou funções, no Brasil ou outros países, territórios e dependências estrangeiras, bem como, seus representantes, parentes e outras pessoas relacionadas a eles. Além disso, a Instrução CVM 301 também define como PEP: (i) os titulares de mandatos eleitos dos poderes executivos e judiciários federais; (ii) os titulares de determinadas posições no poder executivo federal; (iii) os membros do Conselho de Justiça Nacional, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores; (iv) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral Adjunta da República, a Procuradoria Geral do Trabalho, a Procuradoria Geral da Justiça Militar, a Procuradoria Geral Adjunta da República e a Procuradoria Geral da Justiça dos Estados e Distrito Federal; (v) os membros do Tribunal de Auditoria Federal e Procuradoria Geral do Ministério Público para o Tribunal de Auditoria Federal; (vi) os Governadores do Distrito do Estado e Federal, os Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e o Conselho Distrital e Presidente do Tribunal e Conselho de Contas dos Estados, Municipalidades e Distrito Federal; e (vii) os Prefeitos e Presidentes do Conselho Municipal das capitais do Estado.

oscilação significativa com relação ao volume e/ou frequência de negócios usualmente realizados por tal Investidor, operações executadas buscando gerar perdas ou ganhos sem base econômica objetiva, operações com a participação de pessoas físicas residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam as recomendações da Força-Tarefa de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento Terrorista – FATF, operações cujo nível de complexidade e risco são inadequados à qualificação técnica do Investidor ou situações em que não é possível manter as informações atualizadas de registro do Investidor ou identificar o beneficiário final.

A Empresa, por sua vez, diligenciará junto a tais administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento, sempre que a *Diretora de Compliance* entenda necessário (mas em periodicidade nunca inferior a uma visita de *due diligence* anual) para assegurar que referidos prestadores de serviço possuem os recursos humanos, ferramentas de TI (em especial, sistemas de AML que lhes permitam confrontar as informações de Investidores com as operações de forma automatizada e em tempo real) e adotam processos e rotinas que lhes permitam a devida condução dos procedimentos pertinentes à prevenção contra lavagem de dinheiro previstos neste Manual.

Caso a revisão periódica de quaisquer desses prestadores de serviços não seja satisfatória, a critério da *Diretora de Compliance*, deverá esta imediatamente comunicar o Comitê de Compliance e diligenciar para que o prestador em questão desenvolva o serviço de forma adequada ou seja prontamente substituído por um novo prestador.

Importante ressaltar que a Empresa não atua como gestora de carteiras administradas no Brasil, gerindo exclusivamente fundos de investimento para os quais não presta serviços de administração e/ou distribuição de cotas. Não obstante, a Empresa diligencia ativamente perante os terceiros indicados nos parágrafos acima - que são efetivamente as instituições que mantêm relacionamento direto com os Investidores – para assegurar que a política prevista neste Manual está sendo cumprida.

Caso a Empresa identifique a ocorrência de quaisquer transações, ou propostas de transação, que possam constituir indicações sérias de crimes referentes à "lavagem" ou ocultação de ativos, direitos e objetos de valor derivados de infrações penais, nos termos da Lei 9.613/98, comunicará o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, dentro do prazo de 24 horas de sua ocorrência. A *Diretora de Compliance* possui soberania e autonomia para comunicação de indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613 ou a eles relacionados.

15.3.2. Monitoramento de Investimentos realizados pelos Veículos de Investimento (Ativo)

Sob a ótica de monitoramento dos investimentos realizados por seus Veículos de Investimento, a Empresa é a responsável pelo processo de identificação da contraparte das operações de investimento, visando prevenir que referidas contrapartes utilizem a Empresa ou seus Veículos de Investimento para atividades ilegais ou impróprias.

Neste sentido, a Empresa, na qualidade de instituição gestora dos Veículos de Investimento, adota as seguintes medidas com vistas a inibir práticas atreladas à lavagem de dinheiro por intermédio dos Veículos de Investimento:

- Formalização nos mandatos de seus Veículos de Investimento (i.e. mediante inserção expressa neste sentido nos regulamentos dos Fundos CVM e offering memoranda de *Hedge Funds*) de vedação completa à realização de operações de *day-trade* pelos Veículos de Investimento;
- Inserção da vedação a *day trade* no sistema de gestão de ordens (OMS) utilizado pela Empresa – Charles River – de forma a coibir a consecução pelos Veículos de Investimento, na prática, de operações sequenciais envolvendo o mesmo ativo em um mesmo dia, de modo que caso alguma transação neste formato venha a ser inserida no sistema de gestão de ordens da Empresa, sua remessa às corretoras seja barrada e enviado um alerta *real time* para a *Diretora de Compliance*, key-user do sistema em questão e sem a aprovação da qual quaisquer transações barradas pelo sistema não prosseguem;
- Limitação no sistema de gestão de ordens (OMS) utilizado pela Empresa – Charles River – à realização de transações pelos Veículos de Investimento exclusivamente por intermédio das corretoras constantes

da Lista de Corretoras Aprovadas pela Diretora de *Compliance*, a qual tão somente contempla instituições de primeira linha, inibindo-se assim a estruturação de operações lesivas aos Veículos de Investimento ou passíveis de acobertar práticas de lavagem de dinheiro;

- Limitação no sistema de gestão de ordens (OMS) utilizado pela Empresa – Charles River – à realização de transações pelos Veículos de Investimento que (A) envolvam ativos cuja média diária negociada nos últimos 30 pregões da bolsa de valores tenha sido inferior a R\$ 1 milhão, ou (B) envolvam volume superior a 100% (cem por cento) da média diária negociada de um dado ativo nos últimos 30 pregões da bolsa de valores, inibindo-se assim a estruturação de transações com ativos altamente ilíquidos ou em volume superior à sua típica liquidez média, e que possam, assim, eventualmente acobertar práticas de lavagem de dinheiro. Caso alguma transação no formato acima venha a ser inserida no sistema de gestão de ordens da Empresa, sua remessa às corretoras será barrada e enviado um alerta *real time* para a Diretora de *Compliance*, key-user do sistema em questão e sem a aprovação da qual a transação barrada pelo sistema não prosseguirá, permitindo assim que a Diretora de *Compliance* possa averiguar os fundamentos da transação pretendida (racional do time de gestão que justifique uma operação fora do padrão regular de trades da Empresa, corretora escolhida para intermediação, alvo de preço pretendido, etc.) e tão somente liberá-la caso a despeito de envolver a negociação em volume superior a liquidez típica do ativo a transação pretendida não apresente quaisquer indícios de lavagem de dinheiro; e
- Vedação à realização de transações entre os Veículos de Investimento geridos pela Empresa.

Importante notar que a integridade dos recursos dos Veículos de Investimento geridos pela Empresa são, nos termos de seus respectivos regulamentos e mandatos, investidos exclusivamente em valores mobiliários listados em bolsas de valores ou admitidos à negociação em entidade de mercado de balcão organizado (prioritariamente ações negociadas na BM&FBOVESPA), e que todo o saldo de caixa dos Veículos de Investimento é investido em títulos públicos federais ou operações compromissadas neles lastreados, sempre com liquidez diária. Adicionalmente, a Empresa adota uma estratégia de investimento para os Veículos de Investimento sob sua gestão altamente focada em ações de alta liquidez em mercado emitidas por companhias brasileiras listadas na BM&FBOVESPA.

Em função da alta liquidez em mercado dos ativos majoritariamente negociados pelos Veículos de Investimento e do fato de que os demais ativos e valores mobiliários negociados pelos Veículos de Investimento terem por contraparte instituições financeiras e equiparadas de primeira linha, a Empresa, com respaldo no quanto previsto no “*Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro*” publicado pela ANBIMA, entende que os procedimentos e controles internos elencados no presente Manual são adequados e garantem o atendimento aos padrões mínimos de combate à lavagem de dinheiro exigidos pelas normas em vigor, sendo dispensada, neste momento, a adoção de procedimentos ou controles adicionais.

Caso, no entanto, a Empresa altere a estratégia de investimento dos seus Veículos de Investimento de modo a contemplar títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada, direitos creditórios, empreendimentos imobiliários, etc, deverá a Diretora de *Compliance* previamente adequar a política da Empresa com vistas a contemplar procedimentos que permitam o devido controle e monitoramento das contrapartes e faixas de preços dos ativos negociados em nome dos Veículos de Investimento sob sua gestão.

Por fim, caso a Empresa identifique a ocorrência de quaisquer transações praticadas pelos Veículos de Investimento ou propostas de transações que possam constituir indicações sérias de crimes referentes à “lavagem” ou ocultação de ativos, direitos e objetos de valor derivados de infrações penais, nos termos da Lei 9.613/98, comunicará o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, dentro do prazo de 24 horas de sua ocorrência. A Diretora de *Compliance* possui soberania e autonomia pra comunicação de indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613 ou a eles relacionados.

15.4 Designação de Diretor Responsável

A Diretora de *Compliance* será a responsável pelo cumprimento das normas relativas à prevenção contra lavagem de dinheiro e por fornecer as orientações para os Colaboradores e Empresa visando assegurar que políticas e medidas anti-lavagem de dinheiro previstas neste Manual estão sendo efetivamente aplicadas, inclusive por administradores e distribuidores dos Veículos de Investimento, de forma a resguardar a Empresa de quaisquer ameaças ou consequências relativas à lavagem de dinheiro.

Tais medidas incluem: (i) a revisão do processo de *due diligence* e atualizações realizadas pelos administradores e distribuidores com relação a novos investidores e investidores existentes, em observâncias às normas de “Conheça seu Cliente” (*Know Your Client*), (ii) assegurar-se da implementação de sistemas por administradores e distribuidores para a efetiva identificação, monitoramento e reporte de transações suspeitas, (iii) assegurar-se que administradores e distribuidores realizem continuamente programas de treinamento para seus colaboradores, envolvendo ao menos uma introdução à regulamentação e recomendações quanto à lavagem de dinheiro, definição de tais atividades e seus desenvolvimentos recentes, (iv) avaliação dos procedimentos de reporte adotados por administradores e distribuidores, (v) monitoramento *real time* das transações conduzidas pelos Veículos de Investimento com vistas a assegurar que os parâmetros elencados no item 15.3 acima estão sendo respeitados, prevenindo-se que as contrapartes das operações dos Veículos de Investimento utilizem a Empresa ou seus Veículos de Investimento para atividades ilegais ou impróprias; (vi) revisão e verificação de quaisquer outras medidas anti-lavagem de dinheiro da Empresa, dos administradores e distribuidores em intervalos periódicos, bem como sugestão de introdução de novas medidas, substituição ou modificação de medidas antiquadas, sempre que julgar necessário no seu melhor entendimento, (vii) manter-se atualizada quanto às mudanças na regulamentação nacional e internacional relativa à lavagem de dinheiro, e (viii) condução de treinamentos para os Colaboradores da Empresa em intervalos periódicos no mínimo anuais.